

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 694142

Procedência: Câmara Municipal de Divinópolis

Exercícios: 2000 a 2003

Responsáveis: Demétrius Arantes Pereira (Presidente da Câmara em 2000); Januário de Souza Rocha Filho (Presidente da Câmara em 2001); Carlos Antônio Cônsoli (Presidente da Câmara em 2002) e Uvalnício de Souza Rocha (Presidente da Câmara em 2003)

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. ÓBITO DOS RESPONSÁVEIS. NÃO CITAÇÃO DO ESPÓLIO. NULIDADE. LONGO DECURSO DE TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO A UM DOS RESPONSÁVEIS JÁ FALECIDO. FALECIMENTO OCORRIDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Ocorrido o falecimento de responsável no curso do processo e não procedida, em data anterior à decisão atinente ao *de cujus*, à citação de espólio do responsável, nula é a decisão na parte que lhe atinge.
2. Não obstante a imprescritibilidade do dano erário não proveniente de ilícito civil, o decurso de mais de 15 anos da data dos fatos prejudica o devido processo legal material, uma vez que se tolhe da parte contrária o poder de produzir devidamente as provas necessárias para sua defesa e prejudica o estabelecimento de situação simétrica entre as partes processuais.
3. O falecimento de responsável em data posterior ao término do período recursal da decisão que o penaliza não padece de nulidade, porquanto foram oportunizadas ao responsável o exercício de seus direitos processuais.

Segunda Câmara
11ª Sessão Ordinária – 03/05/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Divinópolis, tendo como objetivo verificar a continuidade dos pagamentos, considerados irregulares, de diárias de viagens aos servidores Celso de Araújo Sobrinho e Vaníssia Alessandra Rocha e Moraes, que se encontravam à disposição da Delegacia Regional de Polícia Civil de Divinópolis e de vale-transporte e de vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido sem ônus à Câmara Municipal de Divinópolis, conforme determinado na Sessão da Primeira Câmara do dia 17/12/2002, no Processo nº 626.402.

O relatório de inspeção encontra-se às fls. 02/05.

O Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e posteriormente a notificação dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Divinópolis, Srs. Demétrius Arantes Pereira, Januário de Souza Rocha, Carlos Antônio Cónsoli e Uvalnício de Souza Rocha, para que apresentassem as alegações que lhes conviessem acerca dos fatos, fl. 393.

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidão de fl. 415.

A Auditoria se manifestou às fls. 416/417.

Em 01/8/2012, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 422/424, emitiu parecer pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

Acordaram os Exmos. Conselheiros da Segunda Câmara, em sessão datada de 15/11/2015, pela imputação do dever de ressarcimento ao erário por parte dos Presidentes da Câmara ora mencionados, conforme as seguintes parcelas: a) Sr. Demétrius Arantes Pereira, Presidente em 2000: R\$614,80 (seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos); b) Sr. Januário de Souza Rocha Filho, Presidente em 2001: R\$972,00 (novecentos e setenta e dois reais); c) Sr. Carlos Antônio Cónsoli, Presidente em 2002: R\$1.215,20 (um mil duzentos e quinze reais e vinte centavos); d) Sr. Uvalnício de Souza Rocha, Presidente em 2003: R\$369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)

Em prol da racionalização administrativa e economia processual, objetivando evitar que os custos das cobranças fossem superiores aos valores dos ressarcimentos, em 11/12/2015, determinou-se, em Acórdão constante das fls. 429/431, o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, estando a emissão das certidões de quitação condicionada ao pagamento da dívida.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa (CDM) para o devido processo de ressarcimento, tendo procedido à devida quitação os Srs. Demétrius Arantes Pereira (fls. 464/466) e Uvalnício de Souza Rocha (fls. 457/458).

Contudo, tomou-se conhecimento, quando do envio postal, do falecimento dos Srs. Carlos Antônio Cónsoli e Januário de Souza Rocha Filho. Procedeu a CDM à solicitação de cópias das Certidões de Óbito dos então responsáveis ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de Divinópolis (fl. 472), anexadas as fls. 478 e 484, respectivamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Importante salientar, de plano, a faculdade oferecida ao Relator competente de reconhecimento *ex officio* e a qualquer tempo da nulidade da penalidade aplicada, conforme preceitua o art. 172, da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal em qualquer caso.

Em que pese evento de mesma natureza ter se consumado para ambos os responsáveis, entende esta Relatoria pela produção de efeitos processuais distintos – motivo pelo qual procede-se à análise segmentada dos fatos.

II.1 – Sr. Carlos Antônio Cônsoli (Presidente da Câmara em 2002)

Com fins ressarcitórios procedeu esta Corte de Contas, às fls. 441/442, à intimação do Sr. Carlos Cônsoli acerca dos débitos existentes. O envio de correspondência foi infrutífero, tendo retornado a este Tribunal com dizeres, em seu verso, relatando o falecimento do responsável (fls. 451).

Ato contínuo, procedeu a Coordenadoria de Débito e Multa à solicitação, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Divinópolis, da certidão de óbito do responsável em questão (fl. 472). O documento foi anexado à fl. 478. Em análise detida do material acostado, constatou-se que o óbito do responsável ora tratado ocorreu em 02/12/2009.

Tendo o falecimento advindo seis anos antes da primeira decisão de mérito recorrível (fl. 431), patente é a nulidade da decisão proferida em 11/12/2015, por esta Corte de Contas, para o Sr. Carlos Antônio Cônsoli – tal como esta Relatoria discorrerá a seguir.

Apesar de esse fato ter sido informado à esta relatoria somente vários anos após o ocorrido, de acordo com a redação do art. 313, I do CPC c/c art.379 do Regimento Interno do TCE/MG, a suspensão do processo inerente ao falecimento do *de cujus* torna nulos todos os atos sucedâneos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Como se posicionou o STJ no REsp-ED 270.191, o despacho decorrente da ciência do óbito tem natureza apenas declaratória da suspensão e, mesmo que ainda não declarada a suspensão, são nulos os atos processuais realizados a partir daí, desde que geradores de prejuízo (STJ, REsp-AgRg 1.249.150).

É necessário frisar que, caso a decisão tivesse natureza sentencial, seria absolutamente ineficaz diante da inexistência de contraditório e ampla defesa, uma vez não constituída a relação processual com o espólio, à revelia do disposto no art. 313, § 2º, I, do CPC, que preconiza:

Art. 313.

[...]

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que **promova a citação do respectivo espólio**, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; (grifo nosso)

Ademais, como se trata de uma decisão colegiada, não se esgotaram todos os meios inerentes ao exercício de direito, como a possibilidade de apresentação de sustentação oral perante a Câmara – arrolada no art. 183 do RITCEMG –, ficando evidente, portanto, que não se oportunizara o exercício do devido processo legal ao espólio do responsável em questão.

Insta salientar que as garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (art. 5º, inciso LV da CR/88) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal, o qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou

judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas. Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior dispõe:

Tais garantias completam e dão sentido e conteúdo à garantia do devido processo legal, pois seria demasiado desatino garantir a regular instauração formal de processo e não se assegurar o contraditório e a ampla defesa àquele que poderá ter a sua liberdade ou o seu bem cerceado; ademais, também não haveria qualquer indício de razoabilidade e justiça numa decisão quando não se permitiu ao indivíduo às mesmas garantias do contraditório e da ampla defesa.¹

Mencione-se o próprio Regimento Interno deste Tribunal, que considera como nulidade de caráter absoluto todos os atos praticados com ausência de citação para o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 172, § 1º do RITCEMG – Resolução nº 12/2008:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Ora, diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível ao espólio, ao sequer citá-lo previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, não restando outra opção que não o reconhecimento da nulidade do referido acórdão na parcela que atinge o Sr. Carlos Antônio Cônsoli.

Contudo, é imprescindível apontar a necessidade de extinção dos autos sem resolução de mérito diante das imensas dificuldades colocadas perante o espólio em apresentar sua defesa com relação a fatos ocorridos há mais de 15 anos. O longo decurso de tempo inviabiliza a instauração do contraditório material neste momento na medida em que a produção de provas *per si* encontra-se prejudicada.

Sobre o assunto, nos dizeres do Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes²:

Entre os meios de defesa sustentáveis, um, que também parece possível, é aquele referente ao longo decurso de tempo que impede a parte de desincumbir-se do ônus da prova que lhe foi imposto. Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que gere recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação torne impossível o exercício da defesa. Essas hipóteses particularíssimas foram por nós consideradas, no desempenho das funções de ministério público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de alegação do interessado, e mesmo em casos de revelia, ou até antes mesmo de proposta a citação.

¹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora Podivm, 2008, p.682.

² FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Tribunais de contas do Brasil, jurisdição e competência**. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 556-557.

Destaque-se que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas já se manifestou pela inviabilidade de produção de provas relativas a datas muito remotas, tal como esposado no parecer ministerial constante dos autos da Prestação de Contas Municipal nº 55.607: “[...] os fatos ocorreram há mais de 15 anos, sendo **inviável a produção de provas relativa a tão remota data.**” (grifos nossos).

Considerando o exposto nesta seção, entende esta Relatoria pela nulidade do capítulo do Acórdão que imputou débito ao Sr. Carlos Antônio Cònsoli, haja vista a prolação da decisão ter se dado após o falecimento do então responsável e o seu espólio não ter sido citado de forma tempestiva e alinhada ao exercício dos direitos de ampla defesa e contraditório.

II.2 – Sr. Januário de Souza Rocha Filho (Presidente da Câmara em 2001)

Com fins ressarcitórios procedeu esta Corte de Contas, às fls. 439/440, à intimação do Sr. Januário de Souza Rocha Filho acerca dos débitos existentes. O envio de correspondência foi infrutífero, tendo retornado a este Tribunal por força da incompletude do endereço do destinatário. No curso da retificação, adveio a informação do falecimento do responsável em questão (fl. 450).

Ato contínuo, procedeu a Coordenadoria de Débito e Multa à solicitação, junto ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Divinópolis, da certidão de óbito do responsável em questão (fl. 472). O documento foi anexado à fl. 484.

Consta da certidão de óbito a informação de que o falecimento do responsável ocorreu 13 meses após a publicação do Acórdão. Enquanto o Acórdão fora publicado no Diário Oficial de Contas em 06/06/2016 (fl. 431), e o trânsito em julgado tenha se dado em 08/07/2016 (fl. 433), o falecimento do Sr. Januário de Souza Rocha Filho se deu em 13/05/2017 (fl. 484).

Entende esta Relatoria que, no caso do Sr. Januário de Souza Rocha Filho, o título executivo extrajudicial foi regularmente constituído em face do *de cujus*, obrigando, portanto, seus herdeiros até o limite do valor da herança deixada.

Assim, dado o exposto, vota esta Relatoria por manter a obrigação de ressarcimento atinente ao Sr. Januário de Souza Rocha Filho, devendo proceder, ainda à notificação de seu espólio a respeito da situação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota esta Relatoria por:

- (i) anular, de ofício, o capítulo do Acórdão que imputou débito ao Sr. Carlos Antônio Cònsoli, em razão de a prolação da decisão ter se dado após o seu falecimento e o espólio não haver sido citado, devendo o processo em relação a ele ser extinto sem resolução de mérito;
- (ii) manter o Acórdão no capítulo em que imputou débito ao Sr. Januário de Souza Rocha Filho, uma vez que seu falecimento ocorreu após o trânsito em julgado da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D**

anular, de ofício, o capítulo do Acórdão que imputou débito ao Sr. Carlos Antônio Cômoli, em razão de a prolação da decisão ter se dado após o seu falecimento e o espólio não haver sido citado, devendo o processo em relação a ele ser extinto sem resolução de mérito; **II**) manter o Acórdão no capítulo em que imputou débito ao Sr. Januário de Souza Rocha Filho, uma vez que seu falecimento ocorreu após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**